



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER Nº 219/2021**

**REPRESENTAÇÃO Nº 02/2021**

**ASSUNTO:** Apuração de possível infração político-administrativa imputada ao Prefeito

**INTERESSADA:** Presidência

**REPRESENTAÇÃO Nº 02/2021. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA IMPUTADA AO PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. DECRETO-LEI Nº 201/1967. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. PLENÁRIO. JUÍZO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer sobre a Representação nº 02/2021, proposta por Joana d'Arc Valente Santana em face do Prefeito Sebastião Bocalom Rodrigues denunciando a prática de infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, VII e X, do Decreto-lei nº 201/1967 em decorrência das posturas do Prefeito em face de denúncias de assédio sexual contra o Secretário Municipal de Saúde.

Aditando a petição, a representante juntou matérias de jornal (fls. 12/23) e arrolou como testemunhas a Dra. Janice Ribeiro Lima e a Vereadora Dra. Michelle Melo, caso a Câmara entenda pela necessidade da oitiva.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas: competência privativa da União

É privativa da União a competência legislativa para definir os crimes de responsabilidade, bem como o seu processo e julgamento, nos termos do art.85 da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 46, que afirma:

Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Vale mencionar o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).** Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão "ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.

(ADI 2220, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Ademais, o STF firmou o entendimento de que a tipificação das infrações político-administrativas é competência privativa da União:

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. **INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS: INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO-MEMBRO. - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de ilícitos político-administrativos, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais infrações tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política de agentes e autoridades municipais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



Precedentes. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENAIIS. - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eletivo. Precedentes. - O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. [...]

(ADI 687, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1995, DJ 10-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02220-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72)

#### Decisão

[...]

Na presente hipótese é cabível a reclamação, cuja finalidade constitucional é garantir a autoridade de enunciado de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 988, III, do Código de Processo Civil de 2015.

O parâmetro invocado é a Súmula vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, ao realizar a votação para o recebimento ou não da denúncia contra o Prefeito municipal por suposto cometimento de infração político-administrativa, impôs o quorum qualificado de 2/3 do total de vereadores da Câmara Municipal, atendendo o parecer da Procuradoria-Geral da Casa Legislativa. Destaco, no ponto de interesse, trecho do citado parecer acerca do rito para o procedimento de cassação de mandato de Prefeito Municipal (doc. 9, fl. 2):

4. O recebimento da denúncia está vinculado à consecução de quorum qualificado, ou seja, depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Plenário da Câmara Municipal. Esse posicionamento encontra respaldo em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (MS 1.0000.16.05710-7/000, j. 26/04/17; ADI 1.0000.16.003464-1/000, j. 14/09/16; MS 1.0000.12.073297-9/000, j. 17/07/14).

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Pirajuí, que estabelecia normas processuais (quórum) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

Cumpra registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:

São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

**A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).**

**Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).**

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:

[...]

Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos prima facie, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado, ficando impedido, por consequência, o arquivamento do procedimento, conforme Ata da 25ª Reunião Ordinária (doc. 8).

[...]

(Rcl 34839 MC / MG, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 20/05/2019, DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019)

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



A União exerceu sua competência no Decreto-lei nº 201/1967, que define os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito (arts. 1º e 4º).

Os crimes de responsabilidade estão tipificados no art. 1º:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor

45



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.  
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Os crimes de responsabilidade são de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público. A competência para julgamento é do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal e as penas são privativas de liberdade, conforme art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, sem prejuízo das sanções previstas no § 2º do referido dispositivo.

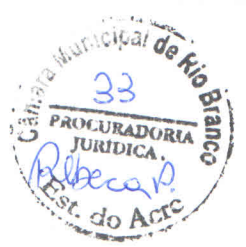
Neste ponto, destaca-se a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei Orgânica, que tipifica crimes de responsabilidade do Prefeito, invadindo matéria de competência privativa da União, nos termos da Súmula Vinculante nº 46 e do art. 85 da Constituição Federal.

Por outro lado, as infrações político-administrativas do Prefeito estão previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967:

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Essas infrações sujeitam o Prefeito a julgamento pela Câmara Municipal e são sancionadas com a cassação do mandato.

## **2.2. Denúncia e procedimento de apuração das infrações político-administrativas.**

A denúncia escrita da infração político-administrativa pode ser feita por qualquer eleitor ou Vereador, com a exposição de fatos e a indicação de provas e o processo de apuração está previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

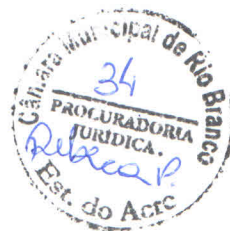
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

*[Handwritten mark]*

7 *[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



A Lei Orgânica não traz normas específicas sobre esse tema, apenas menciona que o Prefeito será cassado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 43, § 2º, III). Por outro lado, o Regimento Interno dispõe:

Art. 116 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo Único – Para efeito regimental equipara-se a representação de denúncia conta [sic] o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.**

Logo, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a denúncia de infração político-administrativa deve ser feita por representação escrita e circunstanciada.

Cabe lembrar que as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal não se sobrepõem ao Decreto-lei nº 201/1967 na definição do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações político-administrativas do Prefeito por se tratar de matéria de competência privativa da União (art. 85 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 46).

Essa é a razão, por exemplo, pela qual não se admite o afastamento de Prefeito no curso do processo de impeachment, diante da ausência de previsão específica no Decreto-lei nº 201/1967:

Decisão

[...]

Na presente hipótese é cabível a reclamação, cuja finalidade constitucional é garantir a autoridade de enunciado de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal e do art. 988, III, do Código de Processo Civil de 2015.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois a decisão impugnada, ao manter o afastamento cautelar do reclamante pelo prazo de noventa dias, claramente, ofendeu o Decreto-lei 201/67, norma federal aplicável ao caso. [...]

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1067 não



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



preve o afastamento liminar do prefeito denunciado, conforme demonstra o art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:

[...]

**Dessa forma, a manutenção de medida não prevista no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.**

Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o andamento do Mandado de Segurança 0016675-92.2017.8.14.0061, em curso perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí-PA, até posterior pronunciamento desta CORTE, bem como suspender o afastamento cautelar determinado pelo Decreto Legislativo 2/2017 da Câmara Municipal de Tucuruí – PA; assegurando, por consequência, a recondução imediata do reclamante ao cargo de Prefeito Municipal, enquanto não finalizado o processo e julgamento das respectivas infrações político-administrativas, que devem prosseguir normalmente nos termos do DL 201/67.

[...]

(STF, Rcl 29657 MC / PA, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/02/2018, Publicação: 20/02/2018)

Recebida a denúncia (representação), o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento, conforme art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967. Logo, **cabe ao Plenário** (órgão colegiado máximo da Casa Legislativa) efetuar o exame de admissibilidade da representação, e não ao Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, sendo inaplicável o art. 121, VII, do Regimento Interno, pois o procedimento a ser observado é o estabelecido na legislação federal.

O quórum de deliberação é o de maioria simples porque o Decreto-lei não prevê quórum qualificado. Corroborando esse entendimento, colacionamos:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. “A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (SS 5279 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

Vale ressaltar que o objeto dessa votação é apenas a **abertura do processo** para apuração da denúncia feita, e não a cassação do mandato do Prefeito. Nesta fase inicial, os parlamentares verificarão se a representação atende aos requisitos legais e se há **indícios** do cometimento de infração político-administrativa.

Caso o Plenário aprove o recebimento da representação, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967).

### 2.3. Análise do caso concreto.

Como visto, a representação para denúncia de infração político-administrativa deve atender aos seguintes requisitos formais:

- a) Ser escrita;
- b) Proposta por eleitor ou por Vereador;
- c) Exposição dos fatos (representação circunstanciada);
- d) Indicação das provas.

A Representação nº 02/2021 é escrita e foi proposta por Joana D'Arc Valente Santana, eleitora com o título nº 002329592402, estando comprovada a legitimidade da representante.

A exposição dos fatos consta das fls. 02/05. Além disso, quanto à indicação das provas, foi juntada prova documental (matérias de jornais - fls. 12/23) e foram arroladas testemunhas (fl. 11).

Por outro lado, não cabe a esta Procuradoria opinar se existem ou não indícios da prática de infração político-administrativa pelo Prefeito, pois se trata de questão que foge ao prisma estritamente jurídico.

Assim, inclui-se no juízo político dos Vereadores, quando da deliberação sobre a admissibilidade da representação (art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967), avaliar se existem indícios da prática de infração político-administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina que a Representação nº 02/2021 atende aos requisitos formais previstos em lei e esclarece que cabe ao Plenário efetuar o juízo de admissibilidade da representação, observado o quórum de maioria simples.

Caso o Plenário aprove o recebimento da representação, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967).

É o parecer.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2021.

  
Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora Geral

  
Renan Braga e Braga  
Procurador